

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO INSIGNE CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo: 31842007/002/2013
Documento: 489449/2015
Pag: 152

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
28/04/15
Assinatura

Ref.: Recurso contra o Auto de Infração nº 50200/2013 e PU nº 7922/2015

AGROPEL AGROPECUÁRIA PETROLL LTDA., inscrita no CNPJ 17.535.972/0001-83, localizada na Fazenda Rio Grande s/n, Zona Rural de Paracatu – MG, CEP 38600-000, com endereço comercial para correspondência na Rua Rafael Antão de Melo, 67, Centro, Paracatu – MG, CEP 38600-000, representada neste ato por sua procuradora, Rowena Betina Petroll, brasileira, CPF nº 374.470.090-91, residente na Rua Machado de Assis, 135, apto. 904, Centro, na cidade de Paracatu, Minas Gerais, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar o:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra Decisão da SUPRAMNOR OF/SUPRAMNOR/Nº 40/2015 do Julgamento de Auto de Infração nº 50200/2013, lavrado pela Gestora Ambiental Ledi Maria G. Oppelt, MASP 0365472-0, na data de 02/07/2013, pelos argumentos e fatos que passa a expor:

1) Da Tempestividade:

Preliminarmente, pugna o AUTUADO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, tendo em vista a sua apresentação NO DEVIDO PRAZO LEGAL de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da Decisão do Julgamento do Auto de Infração, em epígrafe, o que ocorreu no dia 05/03/2015.

Portanto, vimos levar a este Conselho os fatos e fundamentos para melhor elucidação desta Autoridade julgadora objetivando demonstrar o descabimento da presente autuação e da Decisão do Julgamento do AI, tendo em vista o direito do requerente aos benefícios das

Rowena

Protocolo Copam 30.09.15 H-1564 Nº 20489 249/2015

atenuantes dadas no artigo 68º, inciso I, alíneas “e” e “i”, e do descabimento da suspensão de todas as atividades do empreendimento.

2) Dos argumentos de defesa:

I) Das Atenuantes:



O Decreto Estadual nº 44844/2008, em sua regulamentação do licenciamento ambiental no /estado de Minas Gerais, além de prever todos os procedimentos, também regulamenta a aplicação de sanções administrativas. Dentro da parte das sanções administrativas (Capítulo VII), no artigo 68, inciso I, há previsões de direito dos autuados de se beneficiarem das atenuantes das multas administrativas.

O Estado em sua ânsia arrecadatória, não considerou o que foi alegado e de direito do requerente de se beneficiar de algumas condicionantes, que lhe garante a redução do valor da multa aplicada em até 50%. Para isto, o requerente alegou ser beneficiário das alíneas “e”, “f” e “i”, deste artigo, quais sejam:

a) Foi alegado o benefício da alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O requerente/infrator, além de estar na época em processo de licenciamento ambiental, iniciado muitos antes de 2.013, ou seja, solucionando os problemas advindos de sua conduta “operar sem licenciamento ambiental”, em ato contínuo a aplicação da multa, procurou o órgão ambiental e firmou um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC”, onde em conjunto com este, firmou vários compromissos para se regularizar ambientalmente. Este Termo, foi homologado pelo órgão, portanto, estando em conformidade com as normas ambientais.

b) Foi alegado o benefício da alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Os pareceristas que formularam o PU nº 7922/2015, para não conceder este benefício alegaram:

Ravena

“O empreendimento possui diversas áreas de preservação permanentes com respectivas matas ciliares que necessitam de recuperação. Assim, não se pode considerar que as matas ciliares estão preservadas. Ainda, a equipe da SUPRAM NOR não identificou nenhuma nascente dentro da área do empreendimento, motivo pelo qual não é cabível a atenuante inserta na alínea “i”.”

Creemos que os pareceristas deveriam ser mais específicos, cuidadosos e objetivos em suas colocações e afirmações, pois há a presunção de serem técnicos experientes na área ambiental e de fiscalização. E como funcionários públicos, devem observar os princípios da administração pública, ou seja, o que se alega para a negativa é de um subjetivismo desconcertante, não tratando com objetividade os locais onde possa haver algumas áreas de matas ciliares necessitando de recuperação.

Como trata-se de empreendimento que tem com atividades a bovinocultura, poderá sim haver áreas antropizadas em áreas de preservação permanentes que são utilizadas como locais de chegada dos animais aos cursos d'água para a dessedentação dos mesmos, o que é facultado pela legislação.

II) Da suspensão das atividades:

Foi aplicado ao empreendimento no mesmo auto de infração a suspensão das atividades: “ficam suspensas todas as atividades do empreendimento nos termos do art. 76 do Decreto 44844/2008”

No PU nº 7922/2015, cremos que houve certa confusão na análise dos pareceristas nesta questão, para isto vejamos o que diz o art. 76 e seus parágrafos, do Decreto 44844/2008:

“Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

Rouemo



§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

Então vejamos ilegalidades cometidas:

- a) O empreendedor não é reincidente em infração cometida por multa, descrita no caput do artigo, portanto, não poderá ter suas atividades suspensas;
- b) O empreendedor firmou no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, previsto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo. Igualmente, a suspensão de suas atividades não procede.

Em nossa análise, os pareceristas não observaram os direitos do empreendedor e nem o que regulamentação de como aplicar esta penalidade, como diz no caput e §§ 3º e 4º. Concordando e incorrendo no mesmo erro do agente autuador.

Pela imperícia dos pareceristas e ânsia arrecadatária do Estado, cometeu o autuante um ato impróprio e TOTALMENTE EIVADO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL, o que enseja o

Roswena

IMEDIATO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO e ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, pelo poder de autotutela da administração Pública.

4) Do pedido principal:

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo: 318420070022013
Documento: 489449/2015



Pag.: 156

Ante todo o exposto e fundamentado, tendo em vista o flagrante abuso do órgão na fiscalização, a nulidade absoluta, material e formal, do Auto de Infração nº 50200 e do PU nº 7922/2015, venho requerer à V. Senhoria seja:

I) CONHECIDO O PRESENTE RECURSO, tendo por base o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

II) DEFERIDO O PRESENTE RECURSO com o conseqüente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, ANULAÇÃO da multa administrativa por ele cominada e ANULAÇÃO da suspensão imposto pelo Auto, e ANULAÇÃO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, pelos fundamentos jurídicos e fáticos ora expostos e por ser uma questão de justiça.

III) Se ainda não reconhecida a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, que o valor da multa derivada deste, seja reduzida em seu limite máximo, cumulativamente, conforme alíneas "e" e "i", do inciso I, do art. 68, Decreto Estadual nº 44.844/08 e ANULAÇÃO da suspensão imposto pelo Auto.

IV) Por fim, a intimação do autuado no endereço constante no preâmbulo da presente, assegurando-se o exercício da mais ampla defesa, conforme garantias constitucionais.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Paracatu - MG, 04 de abril de 2015.

Roswena Belina Petroll
AGROPEL AGROPECUÁRIA PETROLL LTDA